



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Corrigenda da Resolução nº 80/2023, referente ao processo nº 00585927/2020 e as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Sousa, referente ao processo nº 1/3753/2019; pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1506/2015 e 1/165/2021; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referentes aos processos nº 1/836/2020, 1/6447/2018, 1/1088/2021, 1/283/2021, 1/304/2021, 1/425/2021 e 1/621/2022; pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referentes aos processos nº 8515016/2016, 1/867/2020, 2/14/2019, 1/143/2022 e 1/577/2022; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, a Resolução referente ao processo nº 1/4245/2019; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, as Resoluções referentes aos processos nº 1/126/2020, 1/3949/2019, 1/1543/2016, 1/038/2023 e 1/006/2023; pelo Conselheiro José Parente Prado Neto, referente ao processo nº 1/4172/2019; pela Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, a Resolução referente ao processo nº 1/3058/2019 e pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referentes aos processos nº 1/1780/2015, 1/743/2017 e 1/744/2017. Não havendo sugestões de alterações, a Corrigenda da Resolução nº 80/2023 e as Resoluções foram **APROVADAS**. Na sequência, o presidente anunciou o sorteio dos processos para a pauta de julgamento da 4ª Câmara do mês de julho de 2024. Foram sorteados para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/51/2018, 1/521/2021, 1/135/2020, 1/5151/2017 e 1/3157/2015; para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/469/2015, 1/741/2017, 1/254/2021, 1/002/2023 e 1/454/2018; para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 1/4209/2019, 1/522/2021, 1/4991/2018, 1/20/2021 e 1/255/2021; para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, os processos nº 1/1237/2017, 1/1487/2014, 1/1137/2019, 1/150/2021, 1/3242/2016; para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, os processos nº 1/520/2021, 1/518/2021, 1/664/2018, 1/3406/2018 e 1/4249/2016; para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/3374/2016, 1/1906/2018, 1/652/2020, 1/517/2021, 1/519/2021 e 1/579/2022. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2751/2016 – Auto de Infração: 1/201614365. Recorrentes: A T M REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário tendo em vista a falta de interesse processual por parte do Recorrente decorrente da sua adesão ao programa REFIS/2023 e sua consequente renúncia ao Recurso Ordinário; **2. Quanto às omissões de entradas que foram excluídas do auto de infração pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que as exclusões do auto de infração foram realizadas de maneira correta, posto que foram feitas em acordo com o Laudo Pericial acostado aos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece apenas do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado, representante da recorrente, não compareceu à sessão. **Processo de Recurso nº 1/011/2021 – Auto de Infração: 1/202006487. Recorrentes: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que não há provas suficientes da conduta que lhe foi imputada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a alegação por considerar que



apenas a ausência de registro no SITRAM não é prova suficiente a demonstrar que foi utilizada a alíquota interestadual de maneira incorreta, fato que leva à nulidade do feito fiscal em acordo com o Provimento nº 002/2023 do CONAT; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência das provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga o auto de infração **NULO** de natureza **MATERIAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Bruno Bandeira. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/012/2021, Auto de Infração nº 2020.06488. **Processo de Recurso nº 1/012/2021 – Auto de Infração: 1/202006488. Recorrentes: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à alegação do contribuinte de que não há provas suficientes da conduta que lhe foi imputada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a alegação por considerar que apenas a ausência de registro no SITRAM não é prova suficiente a demonstrar que foi utilizada a alíquota interestadual de maneira incorreta, fato que leva à nulidade do feito fiscal em acordo com o Provimento nº 002/2023; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência das provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga o auto de infração **NULO** de natureza **MATERIAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Letícia Paraíso e Dr. Bruno Bandeira. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/011/2021, Auto de Infração nº 2020.06487. **Processo de Recurso nº 1/831/2020 – Auto de Infração: 1/201913041. Recorrente: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão de 1ª Instância arguida pelo contribuinte:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar que todas as questões relevantes ao deslinde da acusação fiscal apresentadas em sede de impugnação foram analisadas, e afastadas, pelo julgador singular; **2. Quanto à nulidade por falta de clareza e cerceamento ao direito de defesa, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada de ofício tendo em vista considerar que alguns elementos imprescindíveis à compreensão dos cálculos para se chegar aos valores médios de aquisição não estão apresentados na acusação fiscal, tais como as notas fiscais que foram consideradas nos cálculos dos valores médios, bem como por terem sido incluídos no levantamento fiscal CFOPs indevidos quanto ao método adotado, tais como operações referentes a bonificação e devolução de transferências entre filiais; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º, inc. I e II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Rafael Castro de Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3376/2016 – Auto de Infração: 1/201617445. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: METALMECÂNICA MAIA LTDA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência da autuação, exarada na decisão singular, pautada no fato de que a falta de registro no SITRAM não seria prova suficiente da conduta que é imputada ao contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista que a falta de registro no SITRAM foi considerada no levantamento fiscal apenas como um indício da irregularidade, sendo a conduta imputada ao contribuinte pautada em provas que são estabelecidas a partir da escrituração contábil e da EFD do contribuinte autuado e dos destinatários das operações a que se refere o auto de infração; **2. Quanto à nulidade, suscitada em sede de impugnação, por o cruzamento das informações da EFD com as notas fiscais não ser prova suficiente da conduta imputada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista sua compreensão de que o levantamento fiscal que dá suporte à acusação fiscal não se pautou apenas nesse cruzamento das informações da EFD com as notas fiscais, mas também nas informações contidas na escrituração contábil tanto do contribuinte autuado como dos destinatários, bem como nas EFDs dos destinatários; **3. Quanto ao pedido de improcedência, suscitado em sede de impugnação, em razão de as operações de saídas interestaduais não terem efetivamente**



ocorrido: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que não é caso de improcedência, mas caso de exclusão do auto de infração de apenas quatro notas fiscais informadas pelo Laudo Tributário apresentado nos autos a pedido do julgador singular no qual se demonstra que ocorreram efetivamente as saídas em operações interestaduais; **4. Quanto à adequação da penalidade, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, para a do art. 123, I, h, da Lei nº 12.670/96, na redação trazida pela Lei nº 16.258/2017:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a adequação, tendo em vista que a penalidade informada pelo mesmo dispositivo sancionatório informado no auto de infração, mas na redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, é mais favorável ao contribuinte, devendo retroagir nos termos do art. 106 do CTN; **5. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis, alegada em sede de impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **6. Quanto à perícia suscitada em sede de impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, pois restou prejudicado tendo em vista que a perícia já foi realizada a pedido do julgador singular. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Carlos César Quadros Pierre. Ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 31ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 31ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/6456/2018 – Auto de Infração: 1/201810298. Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular, suscitado pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade da decisão singular tendo em vista que o julgamento deixou de apreciar a totalidade das alegações relevantes ao deslinde do julgamento, sobretudo em relação à alegação de que algumas operações seriam isentas, fato este que poderia impactar tanto na multa aplicada quanto no próprio mérito da obrigatoriedade da selagem das notas fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga nula a decisão singular determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para ser proferido novo julgamento. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Sulamita Szpiczkowski. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6550/2018, Auto de Infração nº 2018.10289. **Processo de Recurso nº 1/6550/2018 – Auto de Infração: 1/201810289. Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular, suscitado pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade da decisão singular tendo em vista que o julgamento deixou de apreciar a totalidade das alegações relevantes ao deslinde do julgamento, sobretudo em relação à alegação de que algumas operações seriam isentas, fato este que poderia impactar tanto na multa aplicada quanto no próprio mérito da obrigatoriedade da selagem das notas fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga nula a decisão singular determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para ser proferido novo julgamento. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Sulamita Szpiczkowski. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/6456/2018, Auto de Infração nº 2018.10298. **Processo de Recurso nº 1/3627/2019 – Auto de Infração: 1/201908635. Recorrente: CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade por imprestabilidade do levantamento fiscal, suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende ser o caso de nulidade do auto de infração tendo em vista considerar que não se encontram presentes a relação dos documentos fiscais de entradas e de saídas que foram considerados no levantamento fiscal, bem como por não estarem informados os CFOPs que foram utilizados no mesmo levantamento e, ainda, por terem sido identificadas falhas, tais como a inclusão no levantamento de estoques, de produtos destinados ao uso/consumo e ativo imobilizado; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 2/007/2021**



– **Auto de Infração: 1/202005205. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SHOPPING DA CONSTRUÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à decisão de 1ª Instância ter identificado que houve a impossibilidade fática de o contribuinte ter utilizado a redução de 79%, prevista na legislação, para pagamento da penalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, ao analisar os fatos apontados nos autos, concorda com a decisão singular, tendo em vista que a ciência do auto de infração foi dada no sistema da SEFAZ de forma retroativa, retroagindo em período superior aos 30 (trinta) dias, fato que impossibilitou ao contribuinte gozar do benefício de redução de 79% da penalidade prevista na legislação tributária. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **DEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO** exarada em 1ª Instância. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/4127/2016 – Auto de Infração: 1/201619835. Recorrente: NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária realizada em 03/07/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à alegação de que a Recorrente, no caso concreto, deixou de estar sob o efeito de consulta tributária apenas a partir da sua intimação do Despacho CECON constante às fls. 46 dos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que sim, a recorrente, no caso concreto, somente deixaria de estar sob o efeito da consulta tributária a partir da sua intimação referente ao Despacho CECON nº 1723/2015; **2. Quanto à sugestão do relator para que seja realizada diligência procedimental junto à CECON:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide realizar **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de solicitar à CECON cópia do processo de Consulta Tributária (processo SPU nº 11177309-1) e comprovação da data e da forma de intimação do contribuinte referente ao Despacho CECON nº 1723/2015, em acordo com art. 896 do Decreto nº 24.569/97.” (...) Retornando à pauta de julgamento nesta data (18/06/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao fato de o contribuinte estar sob consulta tributária quando da realização da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, considerando a decisão tomada na 41ª Sessão Ordinária realizada em 03/07/2023, considerando que a diligência procedimental realizada não logrou trazer a informação sobre a realização da intimação do contribuinte sobre o resultado da consulta tributária e considerando, ainda, o art. 112 do CTN, entende que o contribuinte estava sob consulta à época da realização da ação fiscal, fato este que leva à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal autuante; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a natureza da nulidade é FORMAL, conforme disposto no art. 2º, inc. I do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, José Parente Prado Neto. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 32ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 32ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/73/2020 – Auto de Infração: 1/201911354. Recorrente: JANGADA IMPORT LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada pela recorrente:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a nulidade suscitada por considerar que as argumentações apresentadas na impugnação, relevantes ao deslinde do julgamento, foram razoavelmente analisadas pelo julgador singular. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e José Parente Prado Neto que concordaram com a solicitação da recorrente; **2. Quanto à nulidade do auto de infração, suscitada de ofício pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, por não ser possível identificar, nas provas acostadas aos autos, se procedem ou não os quesitos de perícia apontados pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade tendo em vista não ser possível averiguar nos autos o alegado pelo contribuinte, uma vez que a autoridade fiscal autuante não acostou aos autos os arquivos da EFD que serviram de base para o levantamento fiscal; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **Processo de Recurso nº 1/3462/2019 – Auto de Infração: 1/201907375. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, por o julgador singular não ter se manifestado sobre as 376 notas fiscais que o contribuinte não alegou que teriam sido escrituradas:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a nulidade do julgamento singular por considerar que o julgamento foi silente acerca do mérito da acusação fiscal em relação às 376 notas fiscais sobre as quais o contribuinte não alegou que teriam sido escrituradas. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que compreende que, por não estar presente nos autos os arquivos da EFD utilizados no levantamento fiscal, não será possível ao julgador singular tecer as considerações sobre esses documentos fiscais. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga nula a decisão singular determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para ser proferido novo julgamento. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrida não compareceu à sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/3769/2019 – Auto de Infração: 1/201908441. Recorrente: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada tendo em vista que, nos arquivos eletrônicos acostados aos autos, os números das chaves das notas fiscais eletrônicas estão dispostos de tal forma que não é possível identificar os



documentos fiscais e, conseqüentemente, impossibilitando ao contribuinte verificar a idoneidade das informações das saídas consideradas no levantamento fiscal; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/3773/2019 – Auto de Infração: 1/201908431. Recorrente: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração, suscitada em sustentação oral do Contribuinte em sessão, por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência dos arquivos da EFD nos autos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade do auto de infração por compreender que, para o ilícito que é imputado ao contribuinte, a ausência dos arquivos eletrônicos não causa prejuízo à sua defesa, considerando ainda que não houve qualquer alegação de erro no levantamento fiscal por parte do contribuinte nesse Recurso Ordinário; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, com a redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, por entender ser a mais benéfica ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. Vencidas as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas que votaram pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, por considerarem ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com reenquadramento da penalidade. Decisão em desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3772/2019 – Auto de Infração: 1/201908432. Recorrente: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental, sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de diligência procedimental no sentido de que o contribuinte seja intimado para: i) apresentar, para cada documento fiscal elencado no auto de infração, a data na qual o documento foi escriturado na EFD; ii) comprovar, documentalmente, que foi pago o ICMS incidente na entrada interestadual, quando houver incidência; iii) apresentar as operações interestaduais em que não haja incidência de ICMS na entrada interestadual, se for o caso. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que manifestou seu entendimento pela procedência da autuação, tendo em vista que o próprio contribuinte admitiu ter cometido a infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Na sequência,** antes de encerrada a sessão, o Sr. Presidente, em nome de todos os membros da 4ª Câmara, manifestou as sinceras condolências pelo falecimento da genitora do Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, estendidas a todos os seus familiares. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referentes aos processos nº 1/2751/2016, 1/011/2021 e 1/6550/2018, pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente ao processo nº 1/1505/2018, pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, referentes aos processos nº 1/318/2020 e 1/596/2022, pela Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, referentes aos processos nº 1/012/2021 e 1/831/2020 e a Ata da 33ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 33ª Sessão Ordinária e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1781/2015 – Auto de Infração: 1/201508193. Recorrentes: TIM NORDESTE S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter deixado de apreciar de maneira fundamentada os dois Laudos Periciais acostados aos autos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista a sua compreensão de que a não aceitação dos laudos periciais se deu de maneira fundamentada no julgamento singular; **2. Quanto à nulidade do auto de infração por erros apontados pelo contribuinte nos critérios adotados na fiscalização que tirariam a liquidez e a certeza do levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que eventuais equívocos apontados no levantamento fiscal são sanáveis e não levam à nulidade do auto de infração; **3. Quanto à decadência parcial do crédito tributário, do período de janeiro a junho de 2010:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende por não acatar a decadência suscitada tendo em vista a sua compreensão de que se aplica o art. 173, I do CTN por auto de infração se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V do CTN. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo que entendem pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN em razão da sua compreensão de que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação; **4. Quanto ao direito ao crédito de ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o contribuinte tem direito ao crédito equivalente a 80% do valor do ICMS incidente sobre essas aquisições, de acordo com o art. 60, § 19 do Dec. nº 24.569/97, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que o contribuinte possuía medidor específico para sua área tida como industrial, concordando, nesse ponto, com o julgamento singular; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam incluídas no numerador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP as operações de DETRAF:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista a sua compreensão de que o diferimento, no caso concreto, impede a consideração dessas operações no referido numerador, pois caso fosse considerado resultaria na antecipação do creditamento; **6. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam incluídas no numerador do coeficiente de apuração do CIAP as operações sujeitas a substituição tributária:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que devem ser incluídos no referido numerador as operações com os CFOPs 5102 e 5403; **7. Quanto ao pedido de exclusão do denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP as operações isentas, não tributadas e não sujeitas a incidência do ICMS tais como as com CFOPs 5403/6403, 5409/6409, 5303/6303, 5307/6307, 5554/6554, 5908/6908, 5910/6910, 5915/6915, 5949/6949 referentes a recarga virtual, itens financeiros, parcelamento de aparelhos e de débitos, multas e juros, venda de seguros, ajustes, saídas temporárias, remessas em bonificação ou brinde:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acatou o pedido por considerar que todas essas operações e



prestações estão relacionadas à atividade da empresa, devendo, portanto, compor o rol de todas as operações a que se refere a legislação tributária quando define o que deve constar no citado denominador do cálculo do coeficiente de crédito; **8. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **9. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista a sua compreensão de que a referida penalidade se aplica apenas aos casos de atraso de recolhimento do ICMS, fato que não se caracteriza no presente caso. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mas com valor do crédito tributário inferior ao do julgamento singular tendo em vista a inclusão dos CFOPs 5102 e 5403 do numerador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Enzo Romero Rodrigues. **Processo de Recurso nº 1/281/2022 – Auto de Infração: 1/202000141. Recorrente: M S TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de improcedência em razão de que o contribuinte teria direito ao crédito referente a aquisição de equipamentos automotivos pela aplicação do Princípio Constitucional da Não Cumulatividade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação de improcedência tendo em vista a sua compreensão de que o direito ao crédito pode ser regulamentado pela legislação tributária e, no caso concreto, o direito ao crédito não se dá de maneira ampla e irrestrita, mas atendendo aos requisitos da legislação infraconstitucional vigente à época dos fatos, que não pode ser afastada por esse órgão administrativo em razão da Súmula 11/2021 do CONAT; **2. Quanto ao direito ao crédito referente a aquisição de pneumáticos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o contribuinte tem direito ao crédito, desde que o item se trate efetivamente de pneumático, a sua aquisição tenha ocorrido em operação interna e que haja o destaque do ICMS no documento fiscal de aquisição; **3. Quanto à alegação do contribuinte de que há no auto de infração bens do ativo imobilizado e de que, para esses bens, deveria haver o reenquadramento para a penalidade referente a antecipação de crédito:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por não acatar a alegação, tendo em vista a sua compreensão de que os três exemplos apresentados pelo contribuinte em Memoriais são, na realidade, itens de uso e consumo, bem como por não ter constatado indícios de que haja itens no levantamento fiscal que sejam de ativo imobilizado, fato verificado a partir do exame amostral realizado em outras notas fiscais elencadas no auto de infração. Acrescentando, ainda, que a Câmara entende que não seria o caso de reenquadramento no caso concreto, tendo em vista que a modalidade correta para aproveitamento de crédito incidente sobre aquisição de bens para o ativo imobilizado seria por meio de ajuste em sua escrita fiscal; **4. Quanto ao direito ao crédito referente a aquisição de combustíveis ocorrida fora do Estado do Ceará:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o direito ao crédito na aquisição de combustível, de acordo com a legislação infraconstitucional vigente à época dos fatos, ocorre apenas nas aquisições realizadas dentro do Estado do Ceará; **5. Quanto ao pedido de perícia, proposto pelo contribuinte, para que se averigue se há itens do ativo imobilizado incluídos no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido de perícia, tendo em vista que a perícia não se demonstrou útil, haja vista não haver indícios de existir bens do ativo imobilizado no auto de infração; **6. Quanto ao pedido de perícia, proposto pelo contribuinte, para identificar se há itens no auto de infração que atendam aos três requisitos definidos por essa Câmara no sentido de ser possível tomar crédito na aquisição de pneumáticos:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte para: 1) identificar todos os documentos fiscais relacionados no auto de infração, e os respectivos itens, em que haja o atendimento dos três requisitos seguintes: seja efetivamente aquisição de pneumático, a aquisição tenha ocorrido em operação interna e que haja o destaque do ICMS no item de aquisição de pneumático; 2) informar, para cada documento fiscal e item identificado no ponto anterior, o valor do crédito que o contribuinte entende ter direito. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entende que a diligência procedimental ou a perícia não seriam úteis por falta de indícios, no caso concreto, de que o resultado será proveitoso para o deslinde do julgamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** ao contribuinte. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Nogueira Holanda. **Processo de Recurso nº 1/282/2022 – Auto de**



Infração: 1/202000142. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: M S TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto ao reenquadramento da penalidade e a exclusão do ICMS do crédito tributário realizados pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com as duas decisões exaradas pelo julgador singular tendo em vista que o caso concreto se enquadra como antecipação do creditamento e não como creditamento indevido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Nogueira Holanda. **Processo de Recurso nº 5173580/2016 – Auto de Infração SN: 04800003052310900005700201673. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: BEIRA RIO COMERCIAL DE MADEIRA LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração declarada em 1ª Instância:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a nulidade tendo em vista ter identificado uma série de irregularidades no levantamento fiscal, tais como a apresentação de duas planilhas de fiscalização apresentando valores distinto e a não consideração dos saldos inicial e final da conta Caixa e da integralização do Capital Social; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de clareza e insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **NULIDADE** de natureza MATERIAL exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 4771964/2016 – Auto de Infração SN: 04800003052311300004613201620. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LL TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto à nulidade declarada em 1ª Instância:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que não é caso de nulidade, tendo em vista que a ausência das informações complementares e da folha de rosto do AINF em formato impresso não trouxe prejuízo ao contribuinte considerando que as informações complementares foram disponibilizadas ao contribuinte, em sua integralidade, por meio de CD, bem como pelo fato de que a ausência de folha de rosto do AINF foi suprida pelo termo de lançamento que traz todas as informações do AINF. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para proferir novo julgamento. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal, Lúcio Flávio Alves, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 34ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 34ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3813/2016 – Auto de Infração: 1/201619112. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração proferida no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a declaração de nulidade do auto de infração está correta, tendo em vista que os equívocos identificados pelo julgador singular foram considerados pela 4ª Câmara como sendo suficientes para a nulidade do auto de infração, uma vez que o critério quantitativo foi seriamente comprometido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a **NULIDADE** de natureza **MATERIAL** declarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrida, Dra. Rachel Delvecchio da Cunha. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/3808/2016 – Auto de Infração: 1/201618468. Recorrentes: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de decadência parcial suscitado pelo contribuinte:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam que, como houve recolhimento de ICMS Substituição Tributária no período que se entende decaído, acatam a decadência suscitada com base no artigo 150, § 4º do CTN; **2. Quanto ao pedido de nulidade suscitado pelo contribuinte em razão de que os dispositivos tidos como violados são genéricos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que, ainda que os dispositivos fossem genéricos, é possível ao julgador informar os dispositivos efetivamente violados, de acordo com art. 91, §§ 6º e 7º da Lei nº 18.185/2022; **3. Quanto à nulidade do auto de infração por insuficiência de provas em razão de as planilhas anexadas ao auto de infração não apresentarem as informações necessárias à compreensão da conduta imputada ao contribuinte:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende por não acatar a nulidade suscitada, tendo em vista sua compreensão de que as chaves para identificação das notas fiscais eletrônicas foram informadas na planilha que está anexa ao auto de infração, bem como os demais elementos que possibilitam a compreensão da conduta imputada ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam por deferir a nulidade suscitada em razão de que, a princípio, só tem acesso ao banco de dados no site da nota fiscal eletrônica e que o mesmo impede o acesso ao conteúdo de notas fiscais eletrônicas emitidas há mais de 4180 dias, como se configura no caso concreto; **4. Quanto ao pedido de improcedência suscitado pela recorrente fundado na alegação de que as operações elencadas no auto de infração não ocorreram de fato, não cabendo à recorrente produzir prova negativa:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência, tendo em vista sua compreensão de que era possível ao contribuinte, à época da ocorrência da emissão das notas fiscais, ter tomado medidas administrativas para



deixar patente o seu desconhecimento dessas operações; **5. Quanto à exclusão das 29 notas fiscais do auto de infração realizada no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão, tendo em vista ter comprovado nos autos, especialmente por meio dos laudos periciais, que 28 operações de entrada não se efetivaram e que a 29ª nota fiscal se refere a uma operação que não se complementou em virtude de um sinistro ocorrido durante o transporte da mercadoria; **6. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração das notas fiscais nº 333590, 333589, 426896 e 42743 ou a realização de diligência para comprovar que as respectivas operações de entrada não ocorreram no estabelecimento autuado:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta ambos os pedidos, tendo em vista que a diligência restou desnecessária a partir do momento em que os próprios Conselheiros conseguiram realizar análise na documentação já acostada aos autos e constataram que as notas fiscais nº 333590, 333589 e 426896 não fazem referência a nenhuma nota fiscal de devolução e a nota fiscal nº 42743 informa ser uma nota fiscal referente à venda, fatos que impossibilitam a exclusão das quatro notas fiscais da autuação; **7. Quanto ao pedido para que o ICMS incluído no crédito tributário lançado no auto de infração seja calculado na forma prevista no Termo de Acordo da autuada vigente à época dos fatos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta, tendo em vista que, no próprio Termo de Acordo, em sua cláusula 12ª, parágrafo 2º, há a previsão de o Termo de Acordo não ser aplicado nos casos em que for observado descumprimento de obrigação tributária. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e mantém a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Rachel Delvecchio da Cunha. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/741/2017 – Auto de Infração: 1/201625420. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: LUNELLI TEXTIL NORDESTE LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário, resolve: **1. Quanto às operações excluídas do auto de infração pelo julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com todas as exclusões, considerando os fatos apresentados no Laudo Pericial acostado aos autos; **2. Quanto aos argumentos trazidos em sede de impugnação:** a 4ª Câmara deixa de apreciá-los em razão de o contribuinte ter pago o crédito tributário pelo valor decidido no julgamento singular com adesão aos benefícios do Programa REFIS/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e mantém a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrida, Dr. Bruno Bandeira e Dr. Nicolas Batista. **Processo de Recurso nº 1/4927/2017 – Auto de Infração: 1/201713231. Recorrentes: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por adoção de uma média ponderada para definir a alíquota e o valor dos créditos por entradas e por terem sido adotadas metodologias diferentes no levantamento fiscal que deu origem ao auto de infração e no levantamento pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a adoção de uma média está amparada pela legislação tributária e que a perícia não mudou a metodologia, tendo apenas realizado um ajuste necessário para atender ao que foi suscitado em sede de impugnação; **2. Quanto ao pedido de nulidade suscitado pelo contribuinte em razão de que os dispositivos tidos como violados são genéricos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que as demais informações trazidas no auto de infração, nas informações complementares e em todos os demais elementos de prova acostados ao auto de infração, informam de maneira clara e precisa qual a conduta irregular imputada ao contribuinte, considerando, ainda, que, de acordo com o art. 91 da Lei nº 18.185/2022, compete aos julgadores fazerem a adequação da penalidade e dispositivos violados do auto de infração, desde que não haja mudança dos fatos suscitados na acusação fiscal; **3. Quanto à nulidade por insuficiência de provas, devendo ter sido acostados aos autos os documentos fiscais que apresentaram tributação incorreta:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta, tendo em vista sua compreensão de que todos os elementos trazidos no auto de infração e em seus anexos informam, de maneira clara e suficiente, a conduta irregular imputada ao contribuinte, inclusive considerando que foi possível realizar uma perícia pautada nas informações trazidas nos autos realizando os ajustes demandados pelo contribuinte; **4. Quanto à alegação do contribuinte de que não foi aplicado o art. 7º do Dec. nº 29560/2008:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o disposto no citado artigo é aplicável apenas quando houve o recolhimento do ICMS Substituição Tributária Carga Líquida e, como no caso concreto não houve referido recolhimento, entende como correta a não aplicação do art. 7º do Dec. nº 29560/2008; **5. Quanto à alegação de multa desproporcional, não razoável e confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por



unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **6. Quanto à sugestão de reenquadramento da penalidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata considerando que todas as operações estão devidamente registradas; **7. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata por ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário inferior ao definido no julgamento singular. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Viviane Vale. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4926/2017, Auto de infração nº 2017.13218. **Processo de Recurso nº 1/4926/2017 – Auto de Infração: 1/201713218. Recorrentes: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade por adoção de uma média ponderada para definir a alíquota e o valor dos créditos por entradas e por terem sido adotadas metodologias diferentes no levantamento fiscal que deu origem ao auto de infração e no levantamento pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a adoção de uma média está amparada pela legislação tributária e que a perícia não mudou a metodologia, tendo apenas realizado um ajuste necessário para atender ao que foi suscitado em sede de impugnação; **2. Quanto ao pedido de nulidade suscitado pelo contribuinte em razão de que os dispositivos tidos como violados são genéricos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que as demais informações trazidas no auto de infração, nas informações complementares e em todos os demais elementos de prova acostados ao auto de infração, informam de maneira clara e precisa qual a conduta irregular imputada ao contribuinte, considerando, ainda, que, de acordo com o art. 91 da Lei nº 18.185/2022, compete aos julgadores fazerem a adequação da penalidade e dispositivos violados do auto de infração, desde que não haja mudança dos fatos suscitados na acusação fiscal; **3. Quanto à nulidade por insuficiência de provas, devendo ter sido acostados aos autos os documentos fiscais que apresentaram tributação incorreta:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta, tendo em vista sua compreensão de que todos os elementos trazidos no auto de infração e em seus anexos informam, de maneira clara e suficiente, a conduta irregular imputada ao contribuinte, inclusive considerando que foi possível realizar uma perícia pautada nas informações trazidas nos autos realizando os ajustes demandados pelo contribuinte; **4. Quanto à alegação do contribuinte de que não foi aplicado o art. 7º do Dec. nº 29560/2008:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o disposto no citado artigo é aplicável apenas quando houve o recolhimento do ICMS Substituição Tributária Carga Líquida e, como no caso concreto não houve referido recolhimento, entende como correta a não aplicação do art. 7º do Dec. nº 29560/2008; **5. Quanto ao pedido de decadência parcial do período de janeiro a junho de 2012:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata por considerar que é o caso de aplicação do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que as operações a que se refere o auto de infração foram declaradas pelo contribuinte e tendo havido recolhimento de ICMS no período citado; **6. Quanto à alegação de multa desproporcional, não razoável e confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. Quanto à sugestão de reenquadramento da penalidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para a prevista no art. 123, I, 'd' da Lei nº 12670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata considerando que todas as operações estão devidamente registradas; **8. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata por ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário inferior ao definido no julgamento singular. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Viviane Vale. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/4927/2017, Auto de infração nº 2017.13231. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, às 13 (treze)



horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Ananias Rebouças Brito, Alex Konne de Nogueira e Souza e José Parente Prado Neto. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 35ª Sessão Ordinária e as Resoluções e Despachos enviados pelos Conselheiros. Foram enviadas pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/282/2022, 1/741/2017 e 4771964/2016, pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, as Resoluções referentes aos processos nº 1/5795/2018 e 1/561/2013, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, as Resoluções referentes aos processos nº 1/022/2023 e 1/2365/2019, pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, o Despacho referente ao processo nº 1/039/2023 e pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, o Despacho referente ao processo nº 1/3772/2019. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 35ª Sessão Ordinária, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Na sequência, o presidente anunciou o sorteio dos processos da Pauta de agosto de 2024. Foram sorteados para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/755/2022, 1/736/2022, 1/534/2017, 1/034/2023 e 1/030/2023, para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 1/756/2022, 1/1144/2021, 1/5558/2018, 1/1160/2021 e 1/4553/2016, para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/647/2020, 1/733/2022, 1/735/2022, 1/1165/2021, 1/1161/2021 e 1/4289/2019, para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/424/2020, 1/425/2020, 1/732/2022, 1/729/2022 e 1/1149/2021, para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, os processos nº 1/1143/2021, 1/1148/2021, 1/3116/2019, 1/1159/2021, 1/3718/2019 e 1/1162/2021 e para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, os processos nº 1/726/2021, 1/527/2021, 1/528/2021, 1/4925/2018 e 1/2522/2017. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2795/2018 – Auto de Infração: 1/201804207. Recorrente: SERVI 100 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à sugestão de realização de diligência procedimental feita de ofício pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte a atender ao que segue: i) apresentar o conjunto de notas fiscais que compõe o saldo final da conta 'Fornecedores' no seu balanço de 2014 apresentado na ECD, juntamente com a informação das duplicatas de cada uma dessas notas fiscais, junto com o comprovante de pagamento dessas duplicatas e, ainda, junto com a identificação nos extratos bancários dos referidos pagamentos; ii) apresentar o inteiro teor da ECD na qual foram feitos os lançamentos referentes a esses pagamentos nas contas 'Fornecedores' e/ou 'Bancos' e/ou 'Caixa'. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon acrescenta ao seu voto que, manifestou-se por acatar a diligência procedimental por considerar que a presunção de omissão de receita baseou-se apenas no saldo final do balanço patrimonial e que não foram solicitados os lançamentos na ECD dos pagamentos que a empresa diz ter feito quando apresentou seus extratos bancários e não foram aceitos como prova de pagamento pelo fiscal, nem analisados pela primeira instância, e o contribuinte diz que apesar do erro, havia saldo na conta 'Caixa' para os pagamentos e fez os lançamentos contábeis correspondentes dando baixa na conta 'Fornecedores' que podem ser comprovados na ECD. Vencidos o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a Conselheira Eridan Regis de Freitas que se manifestaram contrários à realização da diligência procedimental por entenderem que, pelo que foi debatido em sessão e pelo que consta nos autos, a diligência não tem o potencial de se mostrar útil. Fica designada para elaborar o Despacho, a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para



promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. José Diego Martins de Oliveira e Silva, acompanhado pelo Sr. Eduardo Wagner Lisboa Fontes, contador da empresa autuada. **Processo de Recurso nº 1/872/2020 – Auto de Infração: 1/202005074. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária realizada em 29/08/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída**: por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva a nulidade do feito fiscal; **2. Quanto ao envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares**: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte autuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente.” (...) Deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária realizada em 08/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência**: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal autuante na diligência procedimental**: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal autuante. **Em conclusão**: a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (25/06/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade do auto de infração suscitada de ofício tendo em vista ter constatado nos autos que o levantamento quantitativo de estoques não considerou as quantidades de cada item especificadas no arquivo Excel denominado EFD_INVENTARIO; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de clareza e insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Rafael A. dos Santos. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/870/2020, Auto de Infração nº 202005076; processo nº 1/869/2020, Auto de Infração nº 202005083 e processo nº 1/878/2020, Auto de Infração nº 202005085. **Processo de Recurso nº 1/870/2020 – Auto de Infração: 1/202005076. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária realizada em 29/08/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro******



Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída: por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva a nulidade do feito fiscal; **2. Quanto ao envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte atuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente.” (...) Deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária realizada em 08/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal atuante na diligência procedimental:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal atuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (25/06/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade do auto de infração suscitada de ofício tendo em vista ter constatado nos autos que o levantamento quantitativo de estoques não considerou as quantidades de cada item especificadas no arquivo Excel denominado EFD_INVENTARIO; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de clareza e insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Rafael A. dos Santos. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/872/2020, Auto de Infração nº 202005074; processo nº 1/869/2020, Auto de Infração nº 202005083 e processo nº 1/878/2020, Auto de Infração nº 202005085. **Processo de Recurso nº 1/869/2020 – Auto de Infração: 1/202005083. Recorrente: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária realizada em 29/08/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída:** por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva à nulidade do feito fiscal; **2. Quanto ao envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília**



Bruno Soares: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte atuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente.” (...) Deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária realizada em 08/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal atuante na diligência procedimental:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal atuante. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. ” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (25/06/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade do auto de infração suscitada de ofício tendo em vista ter constatado nos autos que o levantamento quantitativo de estoques não considerou as quantidades de cada item especificadas no arquivo Excel denominado EFD_INVENTARIO; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de clareza e insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Rafael A. dos Santos. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/872/2020, Auto de Infração nº 202005074; processo nº 1/870/2020, Auto de Infração nº 202005076 e processo nº 1/878/2020, Auto de Infração nº 202005085. **Processo de Recurso nº 1/878/2020 – Auto de Infração: 1/202005085. Recorrentes: POLO WEAR IGUATEMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 30ª Sessão Ordinária realizada em 29/08/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra em razão da ausência das notas fiscais de entrada e saída:** por voto de desempate do presidente, afastada a nulidade, por entender que há elementos nos autos que indicam ter havido a seleção das notas fiscais de entrada e de saída durante o levantamento fiscal podendo a omissão ser suprida nos termos do art. 84, §1º da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência da informação acerca dos documentos fiscais de entrada e saída leva a nulidade do feito fiscal; **2. Quanto ao envio do processo à Célula de Perícia suscitado de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014 no sentido de intimar a autoridade fiscal atuante a apresentar a relação dos documentos fiscais de entrada e saída considerados no levantamento fiscal de estoque. Caso a relação venha a ser acostada aos autos que o processo seja enviado pela CEPED à SECAT para intimar o contribuinte atuado para fins do art. 84, § 1º da Lei 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que se manifestaram contrários à diligência



em razão de constarem nos autos os arquivos da EFD e em razão de a ausência dos documentos fiscais de entrada e saída não ter sido alegada pela Recorrente.” (...) Deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária realizada em 08/08/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência**: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por converter o anterior pedido de Perícia em **diligência procedimental**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar a relação das notas fiscais de entradas e de saídas que foram consideradas no levantamento fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou contrário à realização de quaisquer perícias ou diligências por entendê-las desnecessárias, considerando que o contribuinte já se manifestou nos autos sobre notas fiscais e também por constar nos autos os arquivos EFD do contribuinte; **2. Quanto aos quesitos a serem demandados à autoridade fiscal autuante na diligência procedimental**: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por incluir os dois quesitos que constam no Despacho de Perícia original. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o procedimento correto seria realizar apenas o primeiro quesito, para que a Câmara tivesse oportunidade de analisar o conteúdo daquilo que fosse eventualmente encaminhado à Câmara pela autoridade fiscal autuante. **Em conclusão**: a 4ª Câmara resolve converter o pedido de diligência originalmente encaminhado à CEPET em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação das notas fiscais de entradas e saídas que foram consideradas no levantamento fiscal; ii) caso seja atendido a solicitação, que o processo seja remetido à SECAT com vista a intimar o contribuinte para a finalidade disposta no art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/2022. ” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (25/06/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do levantamento fiscal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade do auto de infração suscitada de ofício tendo em vista ter constatado nos autos que o levantamento quantitativo de estoques não considerou as quantidades de cada item especificadas no arquivo Excel denominado EFD_INVENTARIO; **2. Quanto à natureza da nulidade**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de clareza e insuficiência de provas, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Rafael A. dos Santos. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/872/2020, Auto de Infração nº 202005074; processo nº 1/870/2020, Auto de Infração nº 202005076 e processo nº 1/869/2020, Auto de Infração nº 202005083. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA